



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - Art. 24, II, Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria nº 07, de 02 de janeiro de 2019 apresenta Justificativa para a contratação de profissional visando os serviços de locação de som e gravações das sessões, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de locação de som e gravações das sessões da Câmara Municipal de Tomar do Geru;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são a publicidade e a divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que os serviços de locação de som e gravações das sessões da Câmara Municipal de Tomar do Geru, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional **Domingos Rodrigues Moreira Guimarães** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais profissionais e da proposta apresentada pela a que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daquelas apresentadas.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Comissão Permanente de Licitação

prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhido o profissional **DOMINGOS RODRIGUES MOREIRA GUIMARÃES**, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), para prestação de serviços de locação de som e gravações das sessões.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1001- Câmara Municipal de Tomar do Geru
- Ação: 2001 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.36.00 - Outros Serv de Terceiros - Pessoa Física
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação.

Tomar do Geru, 01 de março de 2019.

Thiago Guimarães Silva
Presidente da CPL

Antônio José de Oliveira Sena
Membro

João Paulo Santos de Aguiar
Membro

Ratifico!

Em 01/03/2019.

Renilson da Silva Soares
Presidente da Câmara Municipal
de Tomar do Geru

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.